



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000289/2007-76
Recurso nº 169.177 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.232 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ DE BELÉM

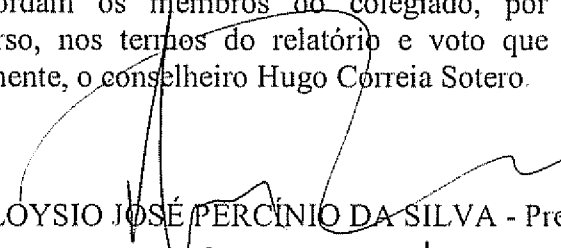
Assunto: Restituição/Compensação de IRPJ

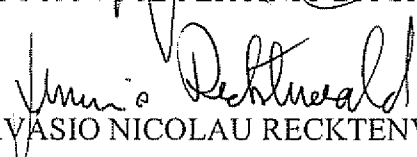
Ano Calendário: 2001

EMENTA: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – Demonstrado que o saldo negativo de IRPJ foi corretamente apurado, devem ser homologadas as compensações, com aproveitamento deste crédito, requeridas pelo titular do direito, até o limite suportado pelo crédito atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Marcos Shigueo Takata e Mario Sergio Fernandes Barroso.

Relatório

O presente processo tem origem em pedido de compensação com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, exercício de 2002, originariamente apurado pelo contribuinte no montante de R\$ 2.699.455,04.

A compensação foi parcialmente deferida, tendo sido infligidos, todavia, pela administração tributária da DRF, através do SEORT, restrições ao montante do crédito, que foi diminuído, de R\$ 2.699.455,04 para R\$ 2.527.385,13.

A diferença, de R\$ 172.069,91, em parte corresponde à glosa parcial do IRRF, no valor de R\$ 152.223,92, cujo montante passou de R\$ 2.473.018,27 para R\$ 2.320.094,35, considerando-se, ainda, divergência de R\$ 700,00 em virtude de erro de subtração, prejudicial ao contribuinte (fl. 178).

A outra parte da divergência, de R\$ 19.145,99, foi desfeita acertadamente pela DRJ recorrida. Referia-se a estimativa computada como antecipação do IRPJ anual de 2001, e que foi quitada, por compensação, com saldo negativo de IRPJ de 1997. O Fisco, por entender inexistente o crédito de 1997, concluiu não ter sido esta estimativa paga, razão pela qual a glosou do saldo negativo anual da DIRPJ do exercício de 2002. Porém, segundo a DRJ, aquele crédito de 1997 existia. Portanto, a estimativa assim liquidada representava antecipação no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 19.145,99, e foi acolhida como crédito, razão pela qual essa diferença deixou de ser controversa.

Resta, portanto, como única discussão, o crédito de R\$ 152.223,92, de IRRF (fl. 178), que também contribuiu, ao menos pelas contas da interessada, na composição do saldo negativo de IRPJ da DIRPJ 2001/2002.

Porém, aquela parcela de crédito sofreu restrições do Fisco, pois teria sido utilizada para compensar, embora indevidamente, a estimativa calculada sobre a receita bruta e acréscimos de maio de 2001. Assim, por convertido em estimativa, embora, frise-se, sem autorização legal, tal valor não poderia ser também computado como crédito sob a denominação de IRRF, o que implicaria duplo cômputo – como estimativa e como IRRF.

A DRJ manteve a glosa, pois entendeu, confirmando entendimento da DRF, que a parcela questionada, de R\$ 152.223,92, relativa ao IRRF, teria sido utilizada pelo recorrente tanto para compensar parcela de estimativa apurada em maio/2001, como para compor o saldo de imposto negativo anual, sob a forma de IRRF (fl. 258).

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fl. 252), arguiu que não teria havido o cômputo em duplicidade do valor de R\$ 152.223,92, pois apenas teria levado para a conta antecipação por estimativa, de maio de 2001, o valor de R\$ 28.591,05, que foi efetivamente pago, não computando nessa antecipação a parte da estimativa liquidada por compensação com o IRRF.

É o Relatório



Voto

Conforme se observa do relatado, a controvérsia resume-se ao conflito de entendimentos. O primeiro, assumido pela administração tributária e endossado pela DRJ, defende que teria havido um duplo aproveitamento de um mesmo valor, de R\$ 152.223,92, para compor o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIRPJ do ano calendário de 2001, exercício 2002. O outro, defendido pela recorrente, assegura e argumenta em sentido contrário, mostrando que não houve o alegado duplo aproveitamento.

Efetivamente, o raciocínio, tanto da DRF como da DRJ recorrida, é lógico e coerente: se o contribuinte, embora inadvertidamente, utilizou-se de parte do IRRF retido no ano, de R\$ 152.223,92, para compensar outra antecipação do mesmo ano, isto é, a estimativa sobre a receita bruta de maio/2001, e se computou os dois valores como antecipação do IRPJ apurado em 31/12/2001, há cômputo em duplicidade.

Porém, o procedimento da contribuinte não foi esse. Segundo alega, não computou como estimativa de maio/2001 a parte do débito quitada por compensação com o IRRF.

E, se assim é, realmente não há duplo cômputo, mesmo que o IRRF conste na apuração anual como crédito por antecipação.

Analisando a questão, e embora a recorrente não tivesse exposto claramente como o procedimento teria sido efetuado contabilmente, sugere que o valor da estimativa de maio/2001, calculada sobre a receita bruta e acréscimos daquele mês, teria sido de um montante de R\$ 180.814,97, cujo teria sido liquidado em parte por DARF (R\$ 28.591,05) e o restante por compensação com IRRF (R\$ 152.223,92). Supostamente, teria mantido o valor de R\$ 152.223,92 na conta IRRF a compensar e teria levado para a conta “*estimativa a recuperar*” apenas o valor de R\$ 28.591,05, pago, e não o valor integral, de R\$ 180.814,97.

Para atestar a veracidade do afirmado, a recorrente apóia-se nos dizeres do SEORT (fl. 178) que, ao comentar o crédito proveniente da estimativa, de R\$ 266.722,32, diz que “*R\$ 247.576,33 foram efetivamente pagos (fl. 92) e a única compensação foi de R\$ 19.145,99*”, cujo valor não tem relação com a estimativa de maio.

Diante disso, pelos próprios dizeres da DRF, constata-se que assiste razão ao contribuinte, pois a parcela da estimativa quitada por compensação com o IRRF, que é de R\$ 152.223,92, por impossibilidade matemática, não pode estar computada como estimativa na apuração anual. Afinal, se a antecipação anual de IRPJ por estimativa é de R\$ 266.722,32 (fl. 178), decorrente de pagamento no valor de R\$ 247.576,33 (fl. 92) e de débito liquidado com crédito de 1997, de R\$ 19.145,99, conforme acima explicado, a parcela da estimativa de maio/2001, liquidada com compensação de IRRF, não está inclusa no somatório da estimativa anual levada para a DIRPJ para compor o saldo negativo, que resultou, conforme apurado pelo contribuinte, em R\$ 2.699.455,04.

Não há, portanto, o alegado cômputo em duplicidade e assiste razão à recorrente.



Ante o exposto, voto pelo provimento integral do recurso voluntário, reconhecendo que o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001, exercício de 2002, é de R\$ 2.699.455,04, nos termos do requerido pelo contribuinte e conforme demonstrado na fl. 178.


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD